DELIBERAÇÃO AC00 - 509/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/101798/2011/001
PROTOCOLO	: 1697607
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: MARIA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO – VÍCIOS PARCIALMENTE SANADOS – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.

A constatação de que os documentos encaminhados sanam as irregularidades apontadas, referentes ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, impõe a reforma da decisão para declarar a regularidade desses.

A ausência de parecer jurídico prévio sobre os termos aditivos contratuais afronta o disposto legal, e demonstra a permanência da irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria de Fátima Alves Ribeiro, para que seja reformado o item 1, do Acórdão – AC02 – G.ICN – 1038/2015, declarando-se a regularidade do procedimento licitatório, Tomada de Preços n. 66/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2011, seja alterado o item 2, do referido Acórdão, para que conste apenas como irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, pela ausência do parecer jurídico e sejam reformados os itens 3, 4 e 5 reduzindo-se de 100 (cem) para 50 (cinquenta) UFERMS a multa anteriormente imposta ao Sr. Roberto Figueiredo e ao Sr. Júlio César Pereira Cabral.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARIA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO contra o Acórdão – AC02 – G.ICN – 1038/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 101798/2011, acerca do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 66/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2011, da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura de Campo Grande – MS e a empresa Valdomiro Luiz Martins – ME, proferido nos seguintes termos:

> *"1. Declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 66/2011 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 17/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Fundação Municipal de Cultura por seu Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa Valdomiro Luiz Martins - ME., CNPJ/MF nº 03.707.171/0001-43, por seu Representante, Senhor Valdomiro Luiz Martins, CPF/MF nº 065.497.721-68, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos reclamados na Análise Processual ANP-2ª ICE- 8377/2012, infringindo, pois, às disposições legais* aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 147/148) ao Contrato Administrativo nº 17/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Fundação Municipal de Cultura por seu Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa Valdomiro Luiz Martins - ME., CNPJ/MF nº 03.707.171/0001-43, por seu Representante, Senhor Valdomiro Luiz Martins, CPF/MF nº 065.497.721-68, como contratada, tendo em vista referidos instrumentos estarem desprovidos das justificativas e Pareceres Jurídicos indispensáveis para a produção de eficácia de tais atos, em afronta às disposições contidas no Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório e formalização dos termos aditivos, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, por sucessão, Senhor Julio Cesar Pereira Cabral, CPF/MF nº 338.089.701-97, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao

procedimento licitatório e formalização dos termos aditivos, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade da Ordenadora de Despesas, por sucessão, Senhora Maria de Fátima Alves, CPF/MF nº 322.324.891-91, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório e formalização dos termos aditivos, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013".

Inconformada, a ora recorrente, *Maria de Fátima Alves Ribeiro*, Ex-Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, em síntese, alega que por motivos alheios à sua vontade não foram anteriormente encaminhados os documentos atinentes à licitação, à formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, cujas ausências motivaram a imposição de multa.

Para embasar suas assertivas encaminhou cópias de documentos referentes às citadas fases da contratação (peça 1, fs. 2-76).

Com suporte em nos elementos carreados aos autos, pretende a reforma da decisão para que seja declarada a regularidade das fases da contratação, com o consequente cancelamento da multa imposta.

A equipe técnica especializada, ao apreciar as razões recursais e os documentos carreados aos autos, entendeu que restaram parcialmente sanadas as irregularidades constatadas, tendo apontado a manutenção de irregularidade referente ao 1º Termo Aditivo, consubstanciada pela falta de apresentação do respectivo parecer jurídico (peça 6, fs. 81-85).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, para declarar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como para que seja excluída a multa imposta a recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão (peça 7, fs. 86-91).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no Recurso Ordinário.

2.1. Procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 66/2011 e formalização do Contrato Administrativo n. 17/2011

Por meio do Acórdão – AC02 – G.ICN – 1038/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 101798/2011, foi apontada a falta de envio de documentos previstos nos itens 5.1.1 a 5.1.6 do edital do certame (habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeiro, e documentos relativos à regularidade fiscal dos licitantes); cópia do comprovante da publicação do resultado de licitação, e dos atos de

homologação e de adjudicação.

Tais questões acarretaram a declaração da irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 66/2011 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2011.

Ocorre que, conforme salientado na análise da equipe técnica especializada (peça 6) agora em sede recursal, a Ex-Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS trouxe aos autos documentos que sanaram as irregularidades anteriormente constatadas, sendo todos os exigidos no edital de licitação (itens 5.1.1 a 5.1.16), o ato de adjudicação e de homologação e a publicação do resultado da licitação na imprensa oficial (peça 1).

Assim sendo, como foram sanadas as irregularidades referentes ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, inexistem motivos para ser mantida a declaração de irregularidade das referidas fases da contratação, constante do item 1, do Acórdão – AC02 – G.ICN – 1038/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 101798/2011 (peça 32, fs. 56-58).

2.2. Formalização do 1º Termo Aditivo

Apreciando-se os documentos carreados aos autos, verificamos que embora tenha sido apresentada a justificativa referente ao 1º Termo Aditivo, ainda persiste a irregularidade atinente à falta de envio do respectivo parecer jurídico.

A respeito de tal questão, muito embora a recorrente tenha admitido no recurso a existência de todos os documentos exigidos, entendeu desnecessária a remessa do parecer jurídico tratando da formalização do 1º Termo Aditivo, sob a ótica de não ser ele obrigatório, por ausência de previsão na Lei de Licitações.

Entretanto, tal entendimento não merece prosperar uma vez no art. 38, parágrafo único, da lei n. 8.666/1996, está previsto que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou **ajustes** devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (destaque nosso).

Nesse sentido é a manifestação do Egrégio tribunal de Contas da União – TCU, que no Acórdão nº 131/2015 assim se posicionou:

> "1.6.1.1. ausência de parecer jurídico prévio sobre a regularidade de aditivos contratuais, o que afronta o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993". (Acórdão n 131/2015, TCU, Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler. Processo n. 032.966/2013-0, em 04.02.2015).

Tal entendimento se justifica, uma vez que por meio de manifestação prévia da Assessoria Jurídica da Administração é possível constatar se houve a observância aos requisitos e limites legais, quando da celebração de aditamentos em contratos.

Portanto, por não ter sido sanada a irregularidade referente à falta de apresentação do parecer jurídico acerca do 1º Termo Aditivo, denota-se que ainda persiste uma das irregularidades apontadas no item 2, do Acórdão – AC02 – G.ICN – 1038/2015.

Em razão disso, conheço do presente Recurso Ordinário e dou-lhe provimento parcial para reduzir a multa anteriormente imposta aos Gestores, via Acórdão – AC02 – G.ICN – 1038/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 101798/2011 (peça 32, fs. 56-58).

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

3.1. Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela Ex-Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, *Maria de Fátima Alves Ribeiro*; e no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para que:

3.2.1. Seja reformado o item 1, do Acórdão – AC02 – G.ICN – 1038/2015, declarando-se a regularidade do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 66/2011 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2011;

3.2.2 Seja alterado o item 2 do referido Acórdão, para que conste apenas como irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, pela ausência do parecer jurídico;

3.2.3. Sejam reformados os itens 3, 4 e 5, do Acórdão – AC02 – G.ICN – 1038/2015, reduzindo-se de 100 (cem) para 50 (cinquenta) UFERMS a multa anteriormente imposta ao Ex-Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – MS; Roberto Figueiredo, inscrito no CPF/MF sob o n. 110.666.871-53, e ao Ex-Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – MS, Júlio César Pereira Cabral, inscrito no CPF/MF sob o n. 338.089.701-97, e à Ex-Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – MS, *Maria de Fátima Alves Ribeiro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 322.324.891-91, pela correção parcial das irregularidades.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-MLS
SETAC-MSS/ARP/DSSM